XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renata Albuquerque Lima; Rodrigo Garcia Schwarz - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-427-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III, durante o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão em torno da temática central – "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas". Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de avaliação por pares. Dessa forma, os 14 (quatorze) artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com este palpitante ramo do Direito, que é o Direito do Trabalho.

Com relação ao tema O emprego doméstico no Brasil e seus avanços legislativos: a EC n° 72 /2013 e LC n° 150/2015, tivemos o trabalho das professoras Camila Martinelli Sabongi e Ana Cristina Alves de Paula. O mesmo faz uma análise crítica e fundamentada sobre as mudanças legislativas mais recentes que ocorreram no âmbito do trabalho doméstico, destacando a amplamente divulgada "PEC das domésticas" e a Lei Complementar nº 150.

Com o tema O dano existencial nas relações de emprego e sua autonomia, os professores Kleber Henrique Saconato Afonso e Nelson Finotti Silva fizeram uma análise do dano existencial, especificamente, quanto à sua configuração nas relações de emprego, tratando-se o mesmo de uma espécie de dano extrapatrimonial, todavia, não devendo ser confundido com o dano moral, em razão de sua autonomia.

Para abordar à temática da discriminação de gênero, tivemos o trabalho de Suzete da Silva Reis com o tema Discriminação de gênero: reflexões sobre a necessária superação das desigualdades no âmbito laboral, em que o referido trabalho analisa a persistência dessa

violação aos direitos fundamentais e aos preceitos constitucionais, tentando identificar as causas da desigualdade de gênero no mercado de trabalho.

Já com relação ao artigo Políticas públicas para a maternidade: uma análise das licenças por maternidade e paternidade à luz da igualdade e da sustentabilidade social, as autoras Erika do Amaral Veras e Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira tem por objetivo, em seus estudos, proporcionar às mulheres condições de igualdade com o homem para o ingresso e permanência no mercado de trabalho, bem como para garantir que as novas formas de famílias possam exercer o direito à convivência com os filhos.

Analisando toda a conjuntura econômica e seus impactos do processo da globalização, Wallace Leite Nogueira e Victor Hugo Tejerina Velázquez, com o artigo Os fatores econômicos e a tecnologia no desemprego estrutural, fizeram um estudo jurídico e sociológico da posição do trabalhador no mundo contemporâneo frente aos meios tecnológicos. Ligando-se ao assunto tratado neste parágrafo, temos o trabalho de Beatriz Vessoni de Mendonça e Adeneele Garcia Carneiro com o tema A formação e o desenvolvimento do direito do trabalho na sociedade moderna.

O artigo, dos professores Marylad Medeiros Da Silva e Rogério Coutinho Beltrão com o tema O caso dos homens placa e a violação da dignidade da pessoa humana, visa discorrer sobre a proteção da dignidade do trabalhador quando da utilização de pessoas como objeto, especificamente no caso dos Homens Placa.

Já o trabalho Aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação aos sindicatos: além dos limites da literalidade para eficácia de um direito fundamental, de autoria de Joao Francisco da Mota Junior, questiona a aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação (LAI) perante às entidades sindicais, sobretudo, quanto aos recursos provenientes da contribuição sindical.

Com a temática de assédio moral, tivemos a pesquisa de Euseli dos Santos com o tema A criminalização do assédio moral nas relações de trabalho. O mesmo fez uma análise da legislação brasileira, em que tem evoluído no sentido de criminalizar o assédio moral, assim como o assédio sexual, tramitando no Congresso Nacional 06 (seis) Projetos de Lei com essa finalidade.

Em se tratando de trabalho escravo, tivemos dois artigos. O primeiro foi com o tema A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores de Luciana Paula Conforti e o segundo foi de autoria dos professores Rodrigo Garcia Schwarz e Candy Florencio Thome

com o tema Trabalho escravo contemporâneo, contexto e história: uma introdução ao caso brasileiro, em que referido artigo tenta identificar as especificidades do trabalho escravo contemporâneo no Brasil a partir de seu reconhecimento e de seu enfrentamento, valendo-se do recurso à história.

No trabalho A flexibilização descendente da jornada de trabalho: uma afronta à Constituição da Republica Federativa do Brasil de Rosanna Claudia Vetuschi D Eri, a autora analisa a violação à Constituição Federal de 1988, dando-se uma visão humanizada do trabalho, na perspectiva constitucional como alicerce à dignidade da pessoa humana, especificamente a do empregado.

Já no trabalho A discriminação na relação pré-contratual de trabalho sofrida pelos egressos do sistema prisional e seus reflexos no Direito Constitucional de Wagner Camilo Miranda e Leandro de Assis Moreira, faz-se uma reflexão sobre a necessidade de implementar novas políticas públicas através das ações afirmativas aos egressos para combater a prática discriminatória ilícita e negativa na fase pré-contratual de trabalho.

E, por último, na pesquisa A degeneração como álibi para o não reconhecimento da doença ocupacional, de Elsa Cristine Bevian, faz-se uma análise do conceito de doença degenerativa, previsto no § 1º, alínea a, do art. 20 da Lei 8213/91, como excludente da consideração como doença do trabalho, afastando o nexo causal entre a patologia e o trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz (Unoesc)

Profª. Drª. Renata Albuquerque Lima (UVA)

A FLEXIBI7LIZAÇÃO DESCENDENTE DA JORNADA DE TRABALHO: UMA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

THE FLEXIBILITY OF THE WORKING DAY AS AN AFFRONT OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION.

Rosanna Claudia Vetuschi D Eri

Resumo

O presente trabalho tem como tema a flexibilização descendente da jornada de trabalho, como sendo uma afronta à Constituição da República Federativa do Brasil, dando-se uma visão humanizada, do trabalho, na perspectiva constitucional como alicerce à dignidade da pessoa humana, especificamente à do empregado. A pesquisa objetiva demonstrar que o direito ao trabalho é apenas um meio para se atingir a dignidade e não um fim, e para isso se faz necessário que as jornadas de trabalho sejam rigorosamente respeitadas

Palavras-chave: Trabalhador, Jornada de trabalho, Flexibilização descendente, Dignidade, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

The present study has as a them of the flexibilization of deregulation of the work day, as being an affront to the Constitution of the Federative Republic of Brazil, giving a humanitarian vision of the work, in the constitutional perspective of the dignity of the person Human, specifically the employee's. The research aims to demonstrate that the right to work is just a means to achieve dignity and not an end, and for that it is necessary that the working days are strictly respected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Workers, Working day, Flexibility of deregulation, Dignity, Fundamental law

INTRODUÇÃO

O presente estudo se insere na linha de pesquisa de direitos e garantias fundamentais, referente ao Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, a qual abrange o estudo dos direitos constitucionalizados pelo Estado, salvaguardando a dignidade do trabalhador, buscando identificar possibilidades jurídicas cada vez mais eficazes no combate ao desrespeito para com o empregado nas relações de trabalho.

Questiona-se, se o princípio da dignidade humana, é ineficaz, nas relações trabalhistas frente à flexibilização de forma descendente ,da jornada de trabalho, como sendo uma afronta constitucional, quando se deixa de punir ,com rigor, àqueles que desrespeitam os direitos indisponíveis dos trabalhadores permitindo jornadas exaustiva e com isso negando-lhes o direito ao descanso e ao lazer.

Um enfoque aos Direitos Trabalhistas verifica que a eficácia destes direitos frente ao trabalhador está longe de se mostrar efetiva. São prerrogativas de todo ser humano pela sua própria condição, são direitos absolutos, indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, porém precariamente protegidos.

A perspectiva é constitucional, tendo em vista que é o Estado quem deve primar pela proteção dos direitos dos seus cidadãos na sua função que lhe é inerente, e que por esse motivo, compromete-se em desvelar-se para proteger os Direitos Fundamentais do Homem, dentre eles, especificamente o direito ao trabalho, ao lazer e ao descanso.

A comparação do binômio trabalho versus descanso é essencial para tratar o tema. O primeiro é essencial a todo cidadão, o segundo é necessário a todo trabalhador.

Objetiva-se, uma vez evidenciada a flexibilização descendente da jornada de trabalho em prejuízo do trabalhador, analisar as normativas vigentes, súmulas e o posicionamento do TST.

A relevância do tema constata-se quando se verifica que o trabalhador , a sua família e a sociedade como um todo sofrem com o descumprimento do referido *mandamus constitucional*, ainda o assunto é de extrema relevância para o mundo jurídico uma vez que busca analisar o contexto teleológico do direito a uma jornada de trabalho *limitada*.

A partir desta questão, realizar-se-á um estudo utilizando os métodos de abordagem históricos, dedutivo, e descritivo analisando-se pesquisas de cunho bibliográfico e jurisprudencial, partindo de uso de livros, leis, súmulas, jurisprudências, site jurídicos com a

finalidade de verificar as possíveis teorias a serem aplicadas na problemática apontada.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Partindo-se, então, de um sentido histórico-cultural especificamente do trabalho, tem-se que em tempos idos este era considerado indigno e desonroso; num prisma religioso, inclusive um castigo divino, pois somente os escravos o executavam, restando para os demais apenas atividades administrativas e intelectuais.

Mais tarde, criou-se uma linha divisória entre os dignos e os indignos, onde o primeiro ganhava sua dignidade participando dos negócios da cidade por meio da palavra e, o segundo, no entendimento de Platão e Aristóteles, somente utilizavam a força para a execução do trabalho, num sentido pejorativo do mesmo, eram considerados indignos dentro de uma sociedade civilizada.

Em meados do século XIV, surgem as corporações de ofício, primeiramente formado por mestres e aprendizes, após, incluiu-se os companheiros, estes no mesmo patamar de conhecimento dos mestres, porém sem tirar-lhes o lugar, todos gozando de certa dignidade perante a sociedade no exercício deste trabalho manual.

Com o passar dos tempos, esta fronteira histórico-cultural, quanto ao trabalho manual e intelectual simplesmente esmaeceu.

No Brasil, já inserido numa ótica global, consolidou-se uma enormidade de proteções, entretanto, ainda procura-se a efetivação daqueles direitos instituídos.

Verifica-se que quarenta e cinco anos antes da promulgação da Constituição que vige atualmente, já se buscava a idealização de Ferdinand Lassale, que afirmara em seu livro "*Qué es una Constitución?*" – valendo-se do sentido sociológico – que esta somente seria legítima se representasse o poder social, como uma "somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade" (LENZA (2000) 2011: 1196-69).

Na Constituição Federal (artigo 7°, XXXII[1]), torna, o trabalho, um direito fundamental dos trabalhadores visando à melhoria da condição social, saindo daquela ideologia primitiva do trabalho manual, ou subalterno ser indigno, para a confirmação e consolidação de que todo e qualquer trabalho é digno.

[1] "Art. 7º, CLT - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; (...)".

Ainda, há de se ponderar, que o impulso gerado pela globalização que movimenta o planeta, em sincronismo de acordo com a vontade da 'fabrica global' na qual se está inserido, está em constante adaptação.

Repetindo palavras de Octavio Ianni (2000,p.19) ,a globalização "instala-se além de toda e qualquer fronteira, articulando capital, tecnologia, força de trabalho, divisão do trabalho social e outras forças produtivas", sem perguntar ao objeto inanimado, que se torna simples fantoche em mãos hábeis, se está (in)feliz com a condução desta dança rítmica e contínua, que prende e faz girar dentro desse círculo vicioso, sem poder encontrar um único ponto de fixação e poder tomar decisões na roda viva que ela representa.

Trabalha-se porque é essencial à sobrevivência, e se trabalha excessivamente para sobreviver numa sociedade de consumo insatisfeita, essa sociedade de consumo é altamente exigente e requer qualificação e para isso é necessário tempo. O tempo se divide entre o trabalho e a qualificação, esta como suposta garantidora do "emprego" enquanto a família, o descanso, o lazer esperam por um tempo que virá acompanhado da inevitável velhice, do afastamento dos filhos já crescidos e dos amigos esquecidos.

Essa sociedade é a que se está construindo.

Sociedade sobre alicerces duvidosos, efêmeros por vontade das economias preponderantes que não tem interesse ou mesmo preocupação com o ser humano e sim apenas com o ser "produtor" valorizado conforme os lucros que possa produzir. Com o desgaste do tempo se tornarão improdutivo ou menos lucrativo e será também descartado.

Este desenvolver desenfreado da tecnologia, da informação, da própria globalização, faz com que a mão de obra se sujeite a este tipo de manipulação, para poder simplesmente subsistir, em meio às necessidades a ele impingidas como emergentes para manter-se vivo, honrado e digno, dentro desta dita sociedade global.

Faz-se notar, na obra "t*eorias da globalização*" de Otávio Ianni (2000,p.25), que integrantes desta 'aldeia global': "expressam inquietações sobre o presente e ilusões sobre o futuro, compreendendo muitas vezes o passado".

Complementa, dizendo que: "a utopia pode ser a imaginação do futuro assim como a nostalgia pode ser a imaginação do passado. Em todos os casos está em causa o protesto diante do presente, ou estranhamento em face da realidade" (IANNI 2000 , p.25).

Como não estranhar a loucura que é a transformação de uma sociedade capitalista global, com suas metamorfoses e transmutações, impingindo a todos um constante frenesi em busca de adequação em todos os sentidos da vida. Não existe maior símbolo de utopia do que

esse.

Observa-se, já que o Direito também não é um fenômeno estático, na lição de Miguel Reale (1984), a procura desde tempos mais remotos indicar, pormenorizar e resguardar direitos do homem, em sentido lato sensu.

O direito acompanhando o processo de globalização busca adaptar-se através dos movimentos dos passos dados num "processo que obedece a forma especial de dialética na qual se implicam, sem que se fundam, os pólos de que se compõe. Esses pólos mantêm-se irredutíveis. Conservam-se em suas normais dimensões, mais correlacionam-se" (NASCIMENTO 2009:1415-03).

Sob este prisma, o direito ao trabalho *com dignidade*, sendo taxativamente um Direito Fundamental, inserido no bojo da Constituição Federal vigente no Brasil, resultado da Declaração dos Direitos Humanos, deve estar inserido a ferro e fogo numa sociedade que pretende evoluir.

Evoluir no sentido de diminuir a violência porque compreendeu que a construção de mais presídios não é a solução, diminuir a prostituição infantil porque compreendeu que a família é a base da sociedade, diminuir a produção de normas legais de forma exacerbada porque compreendeu que o que está em falta não são normas e sim valores.

A dificuldade é grande quando parece que tudo conspira para fazer parte do ciclo vicioso da produção, onde o princípio norteador é ter e não ser, tanto é verdade que até o conceito do que seja *trabalho* precisou mudar, se adaptando aos novos tempos, de algo negativo reservado aos "menos favorecidos" com conotação pejorativa passa a fazer parte essencial da dignidade da pessoa humana.

Afinal, questiona-se qual é o real sentido do trabalho, que absorve a maior parte da vida do individuo.

É necessário delinear a história que deu origem e compreender seu real significado, já que inserido na ótica de um direito coletivo de uma sociedade nacional frente à globalização. Abordar o direito à dignidade inserido no exercício do trabalho, é uma tarefa árdua.

Nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho, tem-se que a Constituição Federal pode ser vista pela ótica histórica, transmutando-se em uma Constituição Moderna, conforme a elasticidade e desenvolvimento da própria sociedade, mantendo-se um "corpo jurídico" de regras aplicáveis a um "corpo social" (CANOTILHO 2000:1522-52). Vale dizer que o primeiro necessariamente deve se adaptar para englobar o segundo, isto desde que o mundo é mundo.

Já na área do Direito do Trabalho, desde que eclodiu a velha questão social do embate entre o capital e o trabalho.

É sabido que se entende por Constituição Moderna "a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político" (CANOTILHO 2000:1522-52), parafraseando o mesmo autor.

Veja-se que tal documento é munido de força política e social, trazendo em seu corpo explicitamente garantias constitucionais, a qual se denomina de Direitos Fundamentais, dentre eles o direito ao trabalho.

Em se tratando de Direitos Fundamentais, necessário se faz colacionar o entendimento de Norberto Bobbio sobre o tema. Afirma-se, com substrato no anteriormente abordado, que os Direitos Fundamentais vieram progredindo e se adaptando às necessidades da sociedade, nascidos de modo gradual, decorrentes da história humana, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades, porém sem nunca estabilizar-se.

A questão talvez seja ver se ao se adaptarem à sociedade, houve ou não um progresso na efetivação dos direitos fundamentais.

Talvez a teoria esteja certa, porém na prática houve um descompasso entre ambas.

Conforme o mesmo autor "sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos" (BOBBIO 1992:217-01), teoria já consolidada, no sentido de que a democracia é a sociedade formada por cidadãos, que em tendo reconhecidos seus direitos, formam o mundo de cidadãos e prezam pela estabilidade global.

Num estudo mais profundo, os Direitos Fundamentais se desenvolveram de forma dinâmica, passando da prioridade dos deveres individuais para a definição dos direitos do cidadão, dos quais se faz necessário o reconhecimento e a devida proteção.

Na face histórica os direitos do homem deixaram de ter a conotação individual no início da era moderna, principalmente pela formação de resistência à opressão, na época das guerras de religião, tornando o direito até então conhecido mais substancial, formando o que hoje temos como o direito fundamental à liberdade, o chamado direito da primeira geração.

Este caminho tortuoso seguiu lentamente, partindo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, propriamente os Direitos Humanos, que teve seu palco com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Nesta linha, Bobbio cita em sua obra:

> (...) a Declaração favoreceu, (...) a emergência, embora débil, tênue e obstaculizada, do indivíduo, no interior de um espaço antes reservado exclusivamente aos Estados soberanos. Ela pôs em movimento um processo irreversível, com o qual todos deveriam se alegrar. (BOBBIO 1992: 217-01).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem por base expressamente em seu corpo o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e, cada órgão da sociedade se esforce através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades.

Tendo em mente estas posições, o traçado dos direitos de segunda geração surge, transportando o reconhecimento das liberdades negativas até então conquistadas, para um degrau mais acima, com o reconhecimento de proteções, como por exemplo, a proteção do trabalho contra o desemprego, a assistência para a invalidez e a velhice, conhecidos como direitos sociais.

Depois de aberta a concepção em prol da sociedade, emergiram os direitos de terceira geração, caracterizando-se essencialmente pelos movimentos ecológicos, que reivindicam o direito de viver num ambiente não poluído.

Decorrente destes direitos, já se apresentam os direitos de quarta geração, que trata quanto aos efeitos da pesquisa biológica, o que vem corroborar que "os direitos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas" (BOBBIO 1992: 217-05).

Demonstrado então, que os Direitos Fundamentais surgem de acordo com a necessidade do momento social-histórico, certas exigências nascem decorrentes de determinados carecimentos, que por sua vez, nascem em função das mudanças sociais, sem esquecer de que não há direito sem obrigação, e não há nem direito nem obrigação sem uma norma de conduta.

Em assim sendo, observa-se que a Constituição Federal de 1988 preconiza em seu artigo capitular os fundamentos da República Federativa do Brasil, restando elencado: a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho[2], além de prever a não

[2] Veja-se na íntegra: "Art. 1º da CF/88 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de

restrição de qualquer trabalho[3] (art. 5°, XIII), nomeando o direito ao trabalho com dignidade como um dos pilares do Estado-Nação, Brasil.

Diz ainda, que o direito ao trabalho é um direito social[4], sendo um direito coletivo que visa à melhoria da condição social, ou seja, é através dos direitos descritos no art. 7°, por exemplo, que a sociedade nacional poderá alcançar o bem-estar social de toda uma coletividade.

O Brasil dá ao direito ao trabalho status constitucional.

Ainda a Carta Magna no Brasil ratifica tal afirmativa, quando em seu art. 170 e 193, versa sobre a ordem econômica[5], nomeando que esta é fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna.

Na atualidade os Direitos Fundamentais que foram exibidos nas declarações nacionais e internacionais parecem permanecerem no papel, uma coisa é proclamar o direito e outra bem diversa é desfrutá-lo, tornar-lo efetivo a *todos,* somente se tornam direitos quando abrangerem a todos os indivíduos indiscriminadamente, caso contrário serão apenas privilégios.

Ao se examinar os efeitos do fundamento da dignidade da pessoa humana nas relações de emprego, não se pode esquecer, a despeito de qualquer outro prisma de análise, que o Direito do Trabalho surgiu da necessidade de se garantir o mínimo de dignidade ao

---

Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

[3] Veja-se na íntegra: "Art. 5º, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...)".

[4] Veja-se na íntegra: "Art. 6º, CF/88 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)".

[5] Veja-se na íntegra: "Art. 170, CF/88 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995). Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". E ainda: "Art. 193 da CF/88 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

trabalhador, (...) (GÓES 2008: n. 27, p. 57).

Já segundo José Afonso da Silva:

(...) concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional (GÓES 2008, n. 27, p. 57 - Citando SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 109).

De forma geral os Direitos Fundamentais garantiram ao cidadão perante o Estado a valorização dos Direitos Humanos, dentre os quais o direito à vida e à liberdade, que acompanharam o desenvolvimento na experiência jurídica e cultural dos povos.

Conforme Amauri Mascaro Nascimento:

> Esses direitos, na esfera das relações de trabalho, têm como fundamento a necessidade de garantia de um mínimo ético, que deve ser preservado nos ordenamentos jurídicos, nas relações de trabalho como forma de organização jurídico-moral da sociedade quanto à vida, saúde, integridade física, personalidade e outros bens jurídicos valiosos para a defesa da liberdade e integração dos trabalhadores na sociedade, perante a qual têm o dever-direito ao trabalho. (NASCIMENTO 2009: 1415-478).

Os Direitos Fundamentais estão inseridos em um princípio fundamental constitucional, qual seja, o da dignidade da pessoa humana e para que esta seja atingida se faz necessário respeitar todos os direitos fundamentais e não alguns.

2 DA JORNADA DE TRABALHO E A SUA FLEXIBLIZAÇÃO

Adentrando numa fase em que o trabalho deixa de ser uma punição , um castigo e passa a ser um meio para se atingir a dignidade da pessoa humana se faz necessário enfrentar algumas questões, como por exemplo, de que forma esse objetivo, da dignidade da pessoa humana, pode ser alcançado, jornadas de trabalho excessivas apressam esse processo? A resposta parece obvia, porém a realidade enfrentada pelos trabalhadores é bem diferente.

O vocábulo *giornata* significa dia e na definição de Amauri Mascaro Nascimento (2009) implica *no tempo efetivamente trabalhado, o tempo à disposição do empregador, o tempo "in itinere" e os intervalos para descanso ou alimentação,* porém a discussão sobre a adoção da teoria, pelo Brasil, de que a jornada é apenas o tempo efetivamente à disposição do empregador e em casos restritos, como por exemplo, para efeitos do auxilio doença acidentário e nos termos do art. 58p.2º da CLT , o tempo in itinere, parece incontroversa face

ao art. 4º da CLT que considera, a jornada, como sendo aquela que abrange " o tempo à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens" . Em 2005 esse entendimento corrobora-se através da Súmula 90 do TST quando reafirma que as horas in itineres fazem parte do tempo de serviço, desde que observados os requisitos contidos na lei e na referida Súmula.[6].

A questão é que se faz necessário delimitar a jornada de trabalho, com exatidão, para não tão somente delimitar o salário, mas também e não menos importante para que se dê, ao trabalhador, a certeza do tempo que poderá disponibilizar ao seu descanso e ao seu lazer. Aí sim serão atingidos os alicerces necessários para finalmente concluir sobre a sua dignidade como pessoa humana.

Esse raciocínio, lógico e jurídico, leva a compreender que para que o trabalhador tenha uma vida digna lhe é imprescindível a compreensão e comprometimento dos atores do sistema social.

O sistema social abrange desde a pessoa do empregador, física ou jurídica, a sociedade , o legislador, e os diferentes operadores do Direito , quanto à aplicação da lei, ou seja, desde os fiscais do Ministério do Trabalho, os procuradores do Ministério Público do Trabalho, o Poder Judiciário Trabalhista e também a participação dos Sindicatos de classe.

Nada mais é do que a teoria de Max Weber (1964) que entendia que a *ação social* é, essencialmente, *subjetivista*, ou mesmo a teoria de Emile Durkheim (1904) que afirmara que é necessária a " *consciência coletiva*" .

Ainda, poder-se-ia afirmar que inexiste a possibilidade do trabalhador lutar, sozinho, para conseguir uma vida digna. Seja ela através de salários condizentes, jornadas de trabalho razoáveis, direito ao lazer, ao descanso ou qualquer outro direito considerado indisponível e

---

[6] Súmula nº 90 do TST
HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)
II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)
III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 – Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)
IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 – Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)
V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

fundamental.

O sociólogo canadense Guy Rocher (1971) advogando a favor de uma "*civilização do lazer*" delimitou o tempo que deverá ser despendido ao trabalho, caso contrário o lazer seria uma privação social.

Poder-se-ia afirmar que a Inglaterra, com a Lei de Peel (1802) enfrenta a questão , limitando a jornada de trabalho , reduzindo-a a 12 horas diárias, mas é com o Tratado de Versalhes de 1919 que a OIT (Organização Internacional do Trabalho) , através das sua convenções que limita a jornada para 8 horas diárias e 48 horas semanais, tendo a partir de então, uma conotação universal.

Não bastando a normativa limitadora ainda cria , em 1926, uma Comissão de Peritos , composta por juristas, para que emitam relatórios sobre o cumprimento das suas convenções, o que implica dizer que não basta normatizar, é necessário verificar o cumprimento das mesmas.

No Brasil, especificamente, antes da era de Getulio Vargas, saindo de um sistema escravagista e monárquico as mudanças no campo civil, penal e constitucional tiveram prioridades sobre as questões laborais.

Em 03 de novembro de 1930, Getúlio Vargas assumiu o Governo Provisório. No seu discurso anunciava à nação a reconstrução nacional e as suas primeiras medidas adotadas no poder indicavam mudanças significativas no contexto social, e político do País.

Considerando a situação que se tinha no momento as mudanças colocadas em prática já davam indícios de um forte centralismo político, com a intensa intervenção estatal e nacionalismo econômico.

Dentre as mudanças se verifica a suspensão da Constituição de 1891, a destituição dos governos estaduais onde haveria interventores tenentes, dissolução do Congresso Nacional e dos poderes legislativos estaduais e municipais, criação de dois ministérios, o da Educação e da Saúde e o do Trabalho , Indústria e Comércio, centralização política e econômica, e a criação do Conselho Nacional do Café.

Ainda, buscando aproximar-se dos trabalhadores ,foi introduzido, no sistema jurídico diversas normas de cunho laboral, o que lhe proporcionou o apoio incondicional dos trabalhadores, tornando-se o" pai dos pobres", estratégias essas que alicerçaram o populismo de Vargas.

O Decreto n. 21.186/32, regulamentado pelo Decreto n.21.364/32 fixou ,pela primeira vez , a jornada diária de trabalho, de 8 horas.

Em 1934 é aprovado o Código Eleitoral onde previa o voto secreto, sufrágio feminino e o voto classista. O voto classista previa a indicação, pelos sindicatos e associações, de 40 dos 214 deputados . Desta forma foi eleita uma Assembleia Constituinte que promulgou a Constituição Federal de 1934.

A Constituição de 1934 (art. 121)previa o voto secreto e também feminino, liberdade política e religiosa, igualdade de todos perante a lei, legislação trabalhista, com direitos como a jornada de trabalho de oito horas, férias, salário mínimo , dentre outros. A referida jornada foi mantida , no art. 7º, XIII da Carta Magna de 1988, porém sofreu flexibilizações, autorizando a compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Feito esse rápido histórico com o intuito de localizar o instituto jurídico da jornada de trabalho no contexto brasileiro, então se observa que há uma permissividade expressa, constitucional, em que se "*faculta*" a disponibilidade , por parte do empregador, de um direito que respondia até pouco tempo atrás ao Princípio da Indisponibilidade/Irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, conforme anotado por Américo Plá Rodrigues (1975), ou mesmo a princípios universais do direito do trabalho, válidos para todos os sistemas jurídicos, qual seja , o das garantias mínimas dos trabalhadores.

Trata-se da flexibilização ,conceituada por Uriarte (2000) ,como sendo:

> en términos muy generales y en el ámbito del Derecho del Trabajo, la flexibilidad puede ser definida como la eliminación, disminución, aflojamiento o adaptación de la protección laboral clásica, con la finalidad-real o presunta-de aumentar la inversión, el empleo o la competitividad de la empresa.

Continua ,o autor, afirmando que a ordem pública laboral ou a ordem social laboral "siempre admitió su modificación por normas heterónomas o autónomas, colectivas o individuales, *más favorables para el trabajador*" e o que se observa , na atualidade, é uma flexibilização descendente, para *"abajo"*, "*in pejus*".

O tema deve ser enfrentado. Alcançar a dignidade da pessoa humana, especificamente a do trabalhador, está longe de ser realidade, quando não respeitadas as suas limitações,inclusive físicas, e lhe é cerceado o direito ao descanso e ao lazer, em parte ou na sua totalidade.

3 AS NORMATIVAS E POSICIONAMENTO DO TST SOBRE A JORNADA DE TRABALHO.

As normativas referentes à jornada de trabalho podem ser observadas na Constituição Federal , artigo 7º, XIII, artigos 58 e 62 da CLT, Lei 4.923/65 [7] dentre outras normas específicas conforme a categoria profissional. O interesse neste ponto é identificar o entendimento jurisprudencial e posicionamento do TST em relação ao tema, ora tratado, ou seja a flexibilização descendente.

O art. 59 da CLT possibilita que a duração normal do trabalho possa ser acrescida de 2 (duas) horas suplementares , sendo que a CF/88, no artigo 7º , XVI, se refere às horas suplementares como sendo serviço extraordinário.

A Súmula 45 do TST dispõe que a remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

As horas suplementares, por serem extraordinárias , jamais poderiam ser habituais, se assim fossem seriam ordinárias e não extraordinárias, fato esse que ao que tudo indica o Poder Judiciário prefere ignorar.

As Súmulas 115[8], 172[9], 354 [10],376[11], do TST insistem em afirmar que a jornada extraordinária pode ser "*habitual*", o que tem possibilitado, aos empregadores, exigi-las dos

---

[7] No seu art.2º permite , em face de conjuntura econômica, a redução da jornada normal de trabalho ou do número de dias do trabalho.

[8] A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

[9]REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

[10] As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

trabalhadores, sem a menor necessidade , apenas como forma de reduzir os custos , se considerado ainda o instituto jurídico denominado banco de horas, no sistema de compensação da jornada extraordinária .

Enquanto o TST flexibiliza o conceito de jornada extraordinária, deixando de aplicar o Princípios de Proteção, a Lei 10.803/2003 alterando o art.149 do Código Penal , estabelece que:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados **ou a jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
>
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
>
> **§ 1o** Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
>
> I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

---

[11] HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

> II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) .
>
> Não grifado no original.

Conclui-se então que jornadas extraordinárias transformadas em habituais significam jornadas exaustivas.

A flexibilização descendente, em prejuízo, do trabalhador no que se refere ao desrespeito da jornada de trabalho, pelo empregador, pode ser observado em recente decisão da 7ª Turma do TST, quando considerou, ser do trabalhador, o ônus da prova quando postula o dano existencial, conforme se depreende a seguir:

> PROCESSO Nº TST-RR-523-56.2012.5.04.0292
> A C Ó R D Ã O
> 7ª TURMA
>
> RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – DANO EXISTENCIAL – DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA NESSES DOIS ASPECTOS – NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA – ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE.

No caso em tela o trabalhador teria elaborado 70 horas extras semanais e mesmo assim, ainda, os Ministro, argumentaram que : "*O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte*".

Mesmo que independa de prova, por parecer óbvio, que quem fica 10 (dez) horas ou mais trabalhando, como no caso dos autos, de forma habitual fica privado de qualquer outra relação social, o entendimento do referido Tribunal foi totalmente diferente.

No caso em tela o número de horas extras era suficiente para, inclusive, oficiar o Ministério Público para que apurasse o crime do artigo 149 do CP.

Tanto a forma como o TST vem se posicionando diante da matéria, como a decisão acima, mesmo sendo um caso apenas que foi citado, corroboram a tese de que o Tribunal Superior do Trabalho também vem abrindo precedentes em prejuízo do trabalhador , talvez seja o maior obstáculo que impedirá que a dignidade da pessoa humana seja concretizada pelo empregado, não existe dignidade quando se obsta o convívio familiar e social, exigindo-se jornadas exaustivas.

A razoabilidade, inclusive com a força de princípio constitucional, deve prevalecer, afinal na equação entre dignidade, trabalho e descumprimento de normativas legais chegar à decisão mais justa dispensaria a prova exigida, seria um precedente que coibiria as reiteradas práticas abusivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prestação dos serviços viabiliza em nossa sociedade que o trabalhador obtenha os rendimentos necessários à manutenção de uma vida digna, pois é através dele que o cidadão consegue acesso a prestações básicas podendo se chegar a um nível de qualidade desejado, como educação, saúde, habitação , dentre outras; colocando-se em prática o direito ao exercício do trabalho com dignidade.

Sendo a remuneração decorrente de uma relação de trabalho essencial para a sobrevivência digna, não resta dúvida que deve haver o estabelecimento de um conteúdo mínimo para que se assegure, àquele que busca esse objeto na relação, ou seja, o empregado, a garantia da realização e observância dos direitos fundamentais, equilibrando as partes nas relações de trabalho, este mínimo servindo de freio e contrapeso para a natural divergência de poderes nestas mesmas relações, instituto conhecido como *função social do contrato* .

O descumprimento dos direitos do homem proclamados como fundamentais, dificulta a sua efetividade, por mais arraigados a discursos em sentido contrário que o Estado queira apresentar.

Nos ensinamentos de Bobbio (1992), deve-se utilizar a parcela dentro do direito positivo, já que titulares de direitos e de deveres, para tentar buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em questão e para convencer que a questão não reside na falta de amparo legal, mas sim na falta de comprometimento dos atores principais.

A dificuldade reside justamente em firmar o Direito ,sobre o assunto, numa

sociedade que proclama pela sua aplicação, no entanto fica atrelada a um sistema capitalista que exige do cidadão o máximo de trabalho mesmo que isso não signifique maiores ganhos.

A lógica do capitalismo é cruel e adversa às necessidades do ser humano, por vezes até incompatível com os ditames constitucionais dos Estados que refletiram nas suas cartas magnas os direitos contidos na Declaração dos Direitos Humanos.

Não há como falar sobre Direitos e Garantias Constitucionais sem versar conjuntamente sobre a realidade histórico-cultural de uma sociedade, dinâmica por si só. Ambos paralelamente unidos, interagindo durante o transcurso do tempo e em contínuo desenvolvimento.

Além de que juntos, formando uma sociedade nacional, ainda estão inseridos num âmbito maior, tal qual uma sociedade global, ou seja, desconstituindo a ideia de que o planeta terra é dividido entre conglomerados de nações com suas culturas apartadas, mercados econômicos financeiros distintos e ideais religiosos totalmente divergentes, pois na verdade, podem até gozar de interdependência mais estão unidos pelos laços das configurações e movimentações da globalização.

Em sendo assim, as normas constitucionais possuem eficácia jurídica imediata, ao menos nos mínimos ali previstos, entretanto devem ser aplicadas e respeitadas nas relações privadas de trabalho, humanizando as mesmas.

A dignidade no trabalho não provém do trabalho ser digno ou indigno, como já explicitado e, sim como ferramenta para alçar-se no objetivo maior que é o bem-estar social, que só se alcançará, através do reconhecimento do valor social do trabalho e da ordem econômica, ambas, fundadas na valorização do trabalho humano com o objetivo de assegurar uma existência digna, sendo base para o Estado Democrático de Direito.

Partindo-se deste pressuposto, afirma-se que o trabalhador tem direito ao trabalho para buscar uma existência digna, entretanto, este também tem direito ao descanso e ao lazer, uma vez que a dignidade não está em apenas trabalhar e viver para trabalhar, mas sim, poder ter além do trabalho o descanso ,o lazer, o convívio familiar, social e o crescimento intelectual dentre outros.

Independentemente de definições ou mesmo denominações o que resulta é que a dignidade é inerente ao ser humano e o trabalho é uma necessidade justificável nos tempos contemporâneos, a questão e talvez a maior dificuldade seja encontrar o equilíbrio entre ambos. O equilíbrio dependerá de um posicionamento firme do Tribunal Superior do Trabalho como também de todos os atores sociais envolvidos direta ou indiretamente, em

relação ao tema, fazendo com que a dignidade do trabalhador se sobreponha ao trabalho exaustivo, caso contrário, com precedentes que vem flexibilizando ainda mais a jornada de trabalho, de forma descendente, concretizar o direito à dignidade da pessoa humana do empregado não passará de uma utopia jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELTRAN, Ari Possidonio. *O direito do trabalho e os direitos fundamentais*. 2002 SÃO PAULO: [ ].

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos.* 1992 SÃO PAULO: Campos.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 2000 SÃO PAULO: Malheiros – 2ª Ed.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2003 SÃO PAULO: Saraiva.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.2016 SÃO PAULO: LTR.

COTRIM, Gilberto. *Historia Geral –Brasil e Geral.* SÃO PAULO: Saraiva.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2009 SÃO PAULO: LTR – 8ª Ed.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil*. 2004 SÃO PAULO: Saraiva – 18ª Ed.

FALCONE, Nicolás. *Derecho laboral.*1979 BUENOS AIRES: TEA.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Direitos Humanos Fundamentais*. 2005 SÃO PAULO: Saraiva – 7ª Ed.

IANNI, Octávio,1926- Teorias da globalização 8ª edi Rio de Janeiro: Civilização Brasileira,2000.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. (2003) SÃO PAULO: Atlas – 17ª Ed.

MELO, Raimundo Simão de. *Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção e Reparação* - Revista do Ministério Público do Trabalho.1997 SÃO PAULO: LTR.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho.* (1998) SÃO PAULO: Saraiva – 15ª Ed.

_____http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria, acesso em 29/05/2016 às 14:49;

REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado .1ª ed., 1940; 4ª ed., 1984

ROCHER, Guy. Sociologia Geral. 2ªEd. Lisboa: Ed. Presença, 1971.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**: Jurisprudência. 2016. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 29 mai. 2016

RODRIGUES Américo Plá . *Los principios del derecho del trabajo* (1975)

URIARTE, Oscar Ermida. La Flexibilidad

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. (2002) SÃO PAULO: Atlas – 5ª Ed.

WEBER, MAX A ética protestante e o "espírito do capitalismo" Companhia das letras. (1904)